



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13839/17

Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico nº 088/2017
Interessado: Município de Boa Vista
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa. Administração Direta Municipal. PREFEITURA DE BOA VISTA. Licitação. Pregão Presencial nº. 088/2017. Revogação do procedimento. Perda de objeto do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0002/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico de nº. 088/2017*, objetivando a contratação de Serviços de Assessoria na elaboração e Acompanhamento de projetos destinado à captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, no exercício de 2017, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Boa Vista***.

A unidade de instrução em seu relatório inaugural concluiu, à vista da ausência de base legal, da jurisprudência do TCU apresentada pela denunciante e dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, pela procedência da denúncia e, por conseguinte pela suspensão do certame em debate para correção do vício apresentado na cláusula contida no item 7.1.4, “b” do edital por não encontrar amparo na Lei de Licitações e , bem assim, por apresentar restrição à competitividade.

Em seguida, foi expedida Medida Cautelar de suspensão¹ prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 que foi referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 01972/17, de 17 de agosto de 2017.

Ato contínuo, esta Órgão Fracionário, através do Acórdão AC1 TC 02681/2017, de 07 de dezembro de 2017, decidiu:

- 1) Suspender da Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 00079/2017;
- 2) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, para complementar a instrução do presente processo com quaisquer documentos inerentes ao certame, referentes aos atos decorrentes da licitação, para posterior análise por parte do órgão de instrução;
- 3) Determinar à Auditoria imediata análise de todos esses procedimentos ainda não examinados e, sendo o caso, seguindo o rito processual, os respectivos gestores responsáveis, serão cientificados do entendimento técnico acerca da matéria.

No bojo do Relatório de verificação de cumprimento de decisão de fls. 373/380, a Auditoria apontou que o presente procedimento licitatório foi REVOGADO e concluiu pela perda do objeto e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

¹ Decisão Singular DS1 TC 00079/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13839/17

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Acolho a sugestão da Auditoria no sentido do arquivamento do presente álbum processual, em face da evidente perda de objeto.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC nº 13839/17, *DECIDE*:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 17:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL